

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 22, de 6 de agosto de 2025

ISS. Subitem 7.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de construção civil com fornecimento de materiais. Parecer Normativo SF nº 3, de 27 de dezembro de 2023. Dedução de materiais da base de cálculo do ISS. Instrução Normativa SF/SUREM nº 24, de 10 de novembro de 2016. - Sistema Eletrônico da Construção Civil - SISCON

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
2. A consulente informa que, por meio de consórcio, prestará serviços de engenharia contratados por empresa de economia mista, consistentes na melhoria operacional do sistema de distribuição de água, com controle de pressão e setores de manobra com operação remota. As atividades incluem prolongamento, substituição e interligação de rede, instalação de válvulas, escavação, aterro, reposição de pavimentos e fornecimento de materiais incorporados à rede.
3. Indaga como deve proceder para deduzir os materiais da base de cálculo do ISS, considerando que utilizará o código de serviço 7.02, conforme previsto no § 7º do art. 226 do Decreto nº 63.698, de 27 de agosto de 2024.
4. De acordo com o Parecer Normativo SF nº 3, de 27 de dezembro de 2023, a dedução do valor dos materiais prevista no § 7º, inciso I, do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, aplica-se unicamente aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.
5. A dedução do valor dos materiais da base de cálculo do ISS exige que o prestador do serviço mantenha documentação fiscal idônea que comprove a sua produção fora do local da obra, com a devida incidência de ICMS. Os valores correspondentes devem estar destacados na nota fiscal de serviços.
6. O correto preenchimento e envio das informações no Sistema Eletrônico da Construção Civil – SISCON, nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 24, de 10 de novembro de 2016, é condição indispensável para o reconhecimento das deduções, sob pena de glosa e eventual autuação fiscal.

7. A consultante poderá deduzir os materiais da base de cálculo do ISS, desde que: i. Os materiais estejam agregados de forma permanente à obra, produzidos fora do local da obra, e destacadamente comercializados com incidência de ICMS; ii. Haja comprovação documental idônea; iii. Os valores estejam destacados na NFS-e; e iv. As deduções estejam corretamente registradas no SISCON, com encapsulamento vinculado à obra.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento